



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.364 - DF (2015/0167250-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : GABRIEL NUNES MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOBIAS BOLZAN
ADVOGADO : JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA contra decisão de minha autoria que manteve o fundamento adotado na decisão de admissibilidade referente à incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que, se mostra desnecessária a incursão em matéria de fato, pois a negativa de vigência do art. 35, do Código de Defesa do Consumidor é reproduzida pelo acórdão vergastado.

Alega, ainda, que é incontroverso que o agravado não optou por rescindir o contrato de prestação de serviços educacionais com a agravante, e sim aceitar a sua livre escolha serviço equivalente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.364 - DF (2015/0167250-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Efetivamente, no que tange a negativa de prestação jurisdicional, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Relativamente à alegação de contrariedade aos arts. 186 e 927, e aos arts. 35, incisos II e III, do CDC, o Tribunal a quo manifestou-se da seguinte maneira:

*A hipótese, decisivamente, não é de simples aborrecimento ou desassossego, mas de efetiva frustração de expectativas legítimas que se reflete no equilíbrio emocional e psíquico do aluno que, após um ano de curso regular, descobre que a certificação profissional que buscou não lhe poderá ser outorgada e que não existe tempo hábil para outras opções.
Indisputável, assim, o dano moral causado pela infidelidade contratual da apelada.
(...) Faz jus o apelante, assim, à compensação pecuniária do dano moral sofrido. (fls. 276/277)*

Verifica-se que o deslinde da questão acaba por demandar uma análise de provas e fatos com o fito de averiguar se houve, de fato, ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dano moral à parte Recorrida pela prestação de serviços educacionais da parte Recorrente. Assim, aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 7/STJ.

Mesmo raciocínio se afigura pertinente quanto à quantificação do valor da compensação pelo dano, pois tal matéria versa unicamente acerca das peculiaridades fáticas do caso concreto, as quais escapam ao escopo das competências desta Corte da Cidadania, exceto nas condenações desproporcionais (irrisórias ou abusivas).

No caso concreto, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização de R\$ 10.000,00, arbitrada em função de publicidade irregular promovida pela Recorrente que causou frustrações nas expectativas da parte Recorrida, afetando seu equilíbrio emocional e psíquico.

Desse modo, inafastável o óbice na Súmula 7/STJ, quanto ao ponto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICIDADE DE FATO INVERÍDICO EM AMBIENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 110.984/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167250-9

AgRg no
AREsp 742.364 / DF

Números Origem: 00183103120138070001 00702130820138070001 20130110702134 20130110702134AGS
702130820138070001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL NUNES MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TOBIAS BOLZAN

ADVOGADO : JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL NUNES MELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TOBIAS BOLZAN

ADVOGADO : JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.